



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000152240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9110119-36.2004.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TABAJARA DE MENEZES FILHO sendo apelado REDE GLOBO S A.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente) e SALLES ROSSI.

São Paulo, 24 de agosto de 2011.

Ribeiro da Silva
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 21047

APEL.Nº: 9110119-36.2004.8.26.0000 (363.905.4/3-00)

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: TABAJARA DE MENEZES FILHO

APDA.: REDE GLOBO S/A

Apelação – Reparação de Danos – Utilização do nome “Tabajara” por programa humorístico veiculado pela ré, que tornou o prenome do autor de cunho vexatório – Descabem os danos morais – Nem todo mal-estar configura dano moral – Recurso improvido (Voto 21047).

A r. sentença de fls. 58/61, cujo relatório se adota, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido formulado, condenando o autor aos honorários de advogado, fixados em 15% do valor da causa, bem como pelas custas e despesas do processo, ficando isento enquanto beneficiário da gratuidade processual deferida.

Inconformado, apela o autor, fls. 65/78, pugnando pelo provimento de seu recurso para reforma da sentença proferida para procedente, condenando a ré ao pagamento de indenização no valor equivalente a 300 salários mínimos, invertendo-se os ônus da sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação recebida em ambos efeitos, fls. 79.

Contrarrazões às fls. 80/85.

É o relatório.

Apela o autor querendo a reforma da sentença para procedência, insistindo nas brincadeiras a que é exposto ao ridículo em virtude de seu prenome Tabajara, objeto do humorístico da TV Globo todas as terças-feiras em horário nobre, e especialmente com a linha de produtos vendidos pela ré com até um boné chifrudo Tabajara, com a indenização por danos morais de 300 salários mínimos.

A sentença colocou a questão nos devidos termos, com inúmeros exemplos de músicas como a famosa Geni de Chico Buarque, Ofélia de programa humorístico e outros, sem se seja caso de indenizações por dano moral.

É certo que há jurisprudência até na esfera criminal do TACRIM de que a característica humorística somada ao *animus jocandi* até mesmo exclui a ilicitude, difamação (RT 576/390).

Não é porque a ré é concessionária de serviço público, que será obrigada a indenizar independentemente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88. Danos meramente imagináveis não são indenizáveis, decidiu a 7ª Câmara do Rio de Janeiro na apelação nº 1.185/93.

É livre a manifestação de pensamento, art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

220, caput, e § 1º da CF/88.

O Desembargador Cezar Peluso, atual Presidente do C.STF, quanto julgava na 2ª Câmara Cível desta Corte, na apelação cível 123.074-4/9-00, em que figura como apelada a mesma TV Globo, decidiu que:

“4. Mas não é melhor o recurso, no mérito restante.

Reputadas verdadeiras e fiéis todas as imagens constantes da fita que, reproduzindo programas humorísticos atribuídos a prepostos da ré, instrui a inicial, não se lhes encontra, deveras, no conjunto dos fatos retratados, nenhum ilícito aquiliano, capaz de, a título de violação de direitos da personalidade do apelante, desencadear obrigação de lhe indenizar supostos danos morais.

*Revelam, antes, manifestações próprias da liberdade de criação artística e da liberdade de imprensa, associadas de modo instrumental ao direito de crítica, que se exerceu no caso, sob o gênero artístico da sátira, sem nenhuma intenção ofensiva, contra agentes determinados da autoridade pública. Estão, assim, debaixo do pálio de cláusulas constitucionais (arts. 5º, incs. IV e XIV, e 220, **caput** e § 1º, da Constituição da República) e de excludentes infraconstitucionais (art. 27, VIII, da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, e art. 160, I, do Código Civil).*

É verdade que, em relação aos fatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conexos, não menos verdadeiros e tristemente conhecidos como o episódio da Favela Naval, objeto de largas matérias jornalísticas baseadas em gravações irretorquíveis e alvo direto do cautério mordaz daqueles programas, os quadros humorísticos controvertidos figuram também situações imaginárias, sobretudo absurdas quase todas, mas dotadas de grande potencial depreciativo, como, p. ex., simulações burlescas de prática de extorsão, corrupção passiva, concussão, estupro e sevícias, cuja autoria neles se adjudica, de maneira irônica e indiscriminada, a todos os componentes do mesmo batalhão policial militar a que pertence o demandante.

Não há nisso, porém, nada de insólito nem de injurídico, porque toda a gente sabe que é da essência da caricatura, da sátira e da farsa operarem mediante deformações hiperbólicas da realidade, residindo nesse exagero ou distanciamento dramático em relação ao real, que pode ser tanto dos eventos histórico-sociais, como das pessoas ou das coisas, o fator específico da identidade dessas formas de criação artística e da sua comicidade mesma, cujas manifestações, neste caso, constituem apenas o elemento alegórico de uma crítica severa mas justa, inspirada por motivo de grande valor social.

O caráter ridículo e sarcástico daquelas representações televisuais e, por conseqüência, toda a força de seu propósito crítico sustentam-se, aqui, precisamente nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excessos metafóricos que, despertando a atenção e instigando a reflexão dos telespectadores, adquiriam capacidade de, por via do escárnio e da galhofa, não apenas assumir e encorpar, mas também suscitar, onde fossem ignorados ou subestimados, a indignação coletiva contra fatos reais trágicos e repugnantes. Esta é, aliás, uma das funções do riso: 'Le rire est, avant tout, une correction. Fait pour humilier, il doit donner à la personne qui en est l'objet une impression pénible. La société se venge par lui des libertés qu'on apprises avec elle' (HENRI BERGSON, 'Le Rire', Paris, Lib. Félix Alcan, 1938, 46ª ed., pp. 199-200).

Desde logo duas coisas há, aqui, muito para notar. A primeira, que, salva prova, que não há nem seria concebível no contexto, dalguma pérfida intenção injuriosa, que mal se disfarçaria nas peripécias daqueles espetáculos cômicos e, ainda assim, haveria de estar dirigida, em caráter pessoal, a todos os membros da unidade policial militar de Diadema, aos quais decerto os comediantes sequer conheciam ou conhecem, tal 'exagero não pode ser causa de dano à personalidade como o é em outros campos' (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, 'A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade', SP, Ed. Atlas, 2001, p. 103), pela razão brevíssima de que se trata de predicado imanente à caricatura, enquanto modalidade da arte satírica em geral. E por isso as representações cênicas do gênero recebem da ordem jurídica, mediante o reconhecimento de larga eficácia justificadora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela idêntica à das outras formas autônomas de criação artística, cuja dignidade seria até superior à da própria liberdade de imprensa. Não é possível fazer obra satírica sem inventar e desfigurar situações, pessoas ou coisas.

*A segunda, que, por resolver, neste campo, as recorrentes questões práticas oriundas da posição aparente de conflito teórico de valores em que se situam certas normas, em especial as jurídico-constitucionais, uma das mais importantes contribuições metodológicas vem da distinção, adiantada pelo Reichsgericht e difundida na doutrina e na jurisprudência estrangeiras, entre a **roupagem** literária ou plástica adotada pelo autor (Einkleidung) e a **mensagem** ou significado objetivo mediatizado pela caricatura (Aussagekem), cuja percepção só é nítida quando se abstraia à obra considerada o invólucro das palavras, dos desenhos ou das imagens cênicas.*

*Ora, porque a distorção de aspectos da realidade criticada é inerente à caricatura, não pode ser a mesma, para efeitos civis ou penais, a valoração jurídica de ambas essas dimensões do objeto artístico: 'À **roupagem** cabe, assim, uma função prevalentemente apelativa: emprestar visibilidade e força à mensagem a transmitir. Acresce que é sobretudo na roupagem que se actualiza a liberdade de criação artística da sátira e da caricatura. O que confirma a expectativa já antecipada e segundo a qual a **roupagem** não colidirá normalmente com a dignidade pessoal. A acontecer, a colisão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há-de, em princípio, levar-se à conta do custo social a suportar em nome da liberdade de criação artística... Só não será assim nos casos extremados em que a **roupagem** configura já ela própria um atentado irreduzível e intolerável à dignidade humana' (MANUEL DA COSTA ANDRADE, 'Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal', Coimbra, Coimbra Ed., (1996, p. 244, **a e b**. Grifos do original. Cf., ainda, p. 175).

*Aplicados ao caso tais critérios discretivos, de modo algum pode dizer-se, quanto à honra da totalidade dos membros da unidade policial militar, sejam ultrajantes em si mesmas, vistas como mera **roupagem** da obra humorística veiculada pelos programas, as situações inverossímeis e grotescas de criminalidade em que, na fantasia das tramas, os meteram produtores e atores. Não poderiam estes, aliás, estar animados dalgum inexplicável propósito de insultar pessoas anônimas e inocentes, senão que, a título claro de conteúdo semântico dos esquetes, intentavam desferir crítica áspera a eventos criminosos abjectos, em que, detraindo, eles, sim, a corporação e a função policial, se envolveram, não um ou dois, mas vários colegas de caserna do apelante. E não se referiam a fato imputável ao desatino ocasional de um praça, mas a ações sistemáticas de bando criminoso, incrustado num batalhão, de modo que nem tem pertinência à hipótese a forçada analogia que o apelante quer estabelecer, **ad terrorem**, com o caso isolado de um juiz corrupto.*

*A alta relevância social da **mensagem**, que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*era a de, pelo riso, expressar censura pública ao desvario policial e provocar a adesão dos telespectadores, segundo a velhíssima receita do teatro cômico (**ridendo castigat mores**), legitimava e justificava, pela natureza e pela eficácia retórica do meio de expressão, a evidente desproporcionalidade que, nas figurações cômicas, a invenção das situações e a generalização dos sujeitos representavam perante fatos históricos pontuais. Decisivos, aqui, são a licitude e o valor ético da mensagem, não a demasia estrutural das metáforas.*

Segue-se daí, aliás, e trata-se de outra boa razão da inconsistência do recurso, que nenhum dos excessos descritos pelo apelante, do grotesco dos personagens à absurdez das situações, é dotado sequer de razoável credibilidade, que fosse capaz de, tornando verossímeis os fatos simulados, despertar reações populares hostis aos membros da corporação, submetê-los doutro modo à desconfiança e à execração pública, ou de lhes causar sensações dolorosas que, lesivas a valores jurídicos da afetividade, caracterizassem dano moral.

Aqui, o excesso seria do argumento. Não obstante o poder indutor da imprensa, em particular da televisão, a ninguém em seu juízo terá ocorrido imaginar, à vista das situações estapafúrdias e hilariantes encenadas nos programas, que todo o destacamento policial de Diadema fora composto de criminosos desavergonhados, tais como ali apareciam, não por acaso, na forma óbvia das caricaturas, cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visível função primária não podia ser outra senão a de desatar o riso pela extravagância. Nem consta que algum soldado tenha, à época, sido vítima de manifestações agressivas, por conta daquele anedotário.

Tampouco têm algum relevo jurídico, melindres, falsos ou verdadeiros, de quem se apresente, nas circunstâncias, depreciado na estima própria ou na consideração alheia, pelo só fato de servir no mesmo destacamento policial militar dos autores da truculência e da arbitrariedade criminosas – as quais nem são raras no ofício –, debaixo do pretexto de sua dignidade pessoal haver sido atingida pela zombaria generalizada dos programas. Nenhum princípio ético justificaria tão imodesto sentimento de desonra, cuja explicação só poderia encontrar-se nalguma anomalia psíquica, num senso distorcido de reprovação moral, ou alhures. Que estivesse o demandante revoltado contra os maus companheiros de farda, isso até se entenderia; mas que o esteja só contra a emissora é coisa que mal se compreende!

*Está visto, ao depois, que, em nome de suscetibilidades exacerbadas, não pode o ordenamento jurídico, comprometido com as liberdades civis e as chamadas **garantias institucionais** (Einrichtungsgarantien), cuja positivação é indispensável ao perfil de uma sociedade livre e democrática, reprimir aos humoristas profissionais e à imprensa, ainda quando demasiadas na forma e cáusticas no conteúdo, as expressões artísticas sob as quais exercitam o*



direito da crítica política ou político-social.

Não deixa de ser oportuno recordar, ao propósito, a advertência que, num caso famoso, até levado à tela cinematográfica sob o título vernáculo de 'O Povo contra Larry Flint', fez a Suprema Corte norte-americana, pelas mãos do Chief Justice Rehnquist, relevando, entre outros, o 'cartoon portraying George Washington as an ass', dado o proeminente papel que de há muito ali desempenham os caricaturistas no debate público e político: 'From the viewpoint of history it is clear that our political discourse would have been considerably poorer without them' (Hustler Magazine v. Falwell, 485 U. S. 46 [1988]), Deveras, castrar a imprensa e os humoristas profissionais, subjugando-os, no exercício da crítica social e política, a interesses pessoais subalternos, seria, quando menos, apreciável desserviço à vitalidade e à saúde democrática do país.

*E sê-lo-ia ainda maior, quando a mesma crítica se dirige, com sobejas e fundadas razões, contra autoridades públicas, ou seus agentes, pilhados em ilicitudes incontestáveis no desempenho das funções que lhes comete o povo, como sucedeu na hipótese. Nada pode opor-se a **fortiori**, em tal caso, à verdadeira imunidade de que, na profundidade de seu alcance normativo, ditado pela reverência a valores supremos da República, a Constituição e as leis revestem a liberdade de imprensa, no papel de guardião permanente da exação na esfera pública. Eventuais excessos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*retóricos da **roupagem** humorística adotada pela imprensa, enquanto talvez o mais eficiente mecanismo de controle popular das atividades públicas, se desvanecem aqui, mais uma vez, agora por razão jurídica de maior monta.*

Apreciando outro caso, de certo modo, análogo ao deste, e em que supervisor do Departamento Policial de Montgomery, no Alabama, reclamava indenização a um grande jornal diário, sob fundamento de lhe haver imputado, em notícia inverídica, a expedição de ordem ilegal e criminosa, firmou ainda a Suprema Corte norte-americana, à luz da Primeira Emenda, que ali protege, entre outros valores, a liberdade de opinião, ou de imprensa, precedente valiosíssimo, cuja síntese, de todo aplicável à nossa ordem jurídica, reflete a supremacia quase absoluta do interesse público neste tema:
[W]e consider this case against the background of a profound national commitment to the principle that debate on public issues should be uninhibited, robust, and wide-open, and that it may well include vehement, caustic and sometimes unpleasantly sharp attacks on government and public officials'.
*Votos vencedores foram aí mais longe, reconhecendo à imprensa 'an absolute immunity for criticism of the way public officials do their public duty' (New York Times Company v. Sullivan, **apud** VAN ALSTYNE, 'First Amendment – Cases and Material', Westbury, NY, The Foundation Press, 2ª ed., 1995, pp. 195 e 201).*

O dano moral é conceituado por SAVATIER



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, conforme acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relator Des. Carlos Alberto Menezes Direito “in” Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 1ª ed., pág. 395, de Rui Stoco.

Na mesma obra, vem anotado acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado pelo Desembargador BENINI CABRAL, onde diz:

"No plano moral não basta o fator em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral."

SÉRGIO CAVALIERI FILHO em seu livro 'Responsabilidade Civil', 2ª ed. Malheiros Editores, 1998, pág. 78, após citar a lição de ANTUNES VARELA, diz:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

“*Nem todo mal-estar configura dano moral*”, como assinala o Juiz ANTONIO JEOVÁ SANTOS, em sua obra 'Dano Moral Indenizável', 3ª ed. Método, pág. 119 e mais adiante, na pág. 122, prossegue:

“O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades em que os problemas fazem com que todos estejam mal-humorados há um dever geral de suportá-los.

O mero incômodo, o desconforto, o enfado, decorrentes de algumas circunstâncias, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações.”

Nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RIBEIRO DA SILVA

Relator